



Número: **0600415-70.2020.6.16.0165**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **16/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600415-70.2020.6.16.0165**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Eleições - 1º Turno, Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600415-70.2020.6.16.0165 que julgou procedente o pedido contido na presente Representação para o fim de confirmar a medida liminar outrora deferida e condenou o Representado Claudiomiro Quadri ao pagamento de multa no importe de 15.000 (quinze mil) UFIR, equivalente a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), na forma dos artigos 73, inciso IV, e §4º, da Lei nº. 9.504/1997 e 62, §4º, da Resolução nº. 23.457/2015 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Claudiomiro Quadri, imputando-lhe a prática de condutas vedadas no artigo 73, incisos II, IV e VI, "b", da Lei nº. 9.504/1997, tendo em vista a veiculação de propaganda em redes sociais - Instagram e Facebook - na qual o demandado se valeu de bens custeados pelo Poder Público, a saber alimentos a serem distribuídos aos alunos desta urbe, para fins de autopromoção política nas eleições do dia 15/11/2020. Propaganda no Facebook do candidato: É mais trabalho pelos nossos estudantes - Mais de mil estudantes da Rede Municipal foram contemplados com a merenda escolar durante a pandemia do Coronavírus). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLAUDIOMIRO QUADRI (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) CAMILA KUHN (ADVOGADO) LUIZ CARLOS KUHN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 554	06/07/2022 11:23	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.833

RECURSO ELEITORAL 0600415-70.2020.6.16.0165 – Capitão Leônidas Marques –
P A R A N Á

Relator: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL
RECORRENTE: CLAUDIO MIRO QUADRI
ADVOGADO: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724-A
ADVOGADO: CAMILA KUHN - OAB/PR101875-A
ADVOGADO: LUIZ CARLOS KUHN - OAB/PR46783-A
RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO NÃO REELEITO. ARTIGO. 73, INCISO IV E §4º, DA LEI N. 9.504/1997. DISTRIBUIÇÃO DE BENS SUBVENCIONADOS PELO PODER PÚBLICO. CARÁTER SOCIAL. USO PROMOCIONAL. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS PRIVADAS. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997 se configura quando o agente público faz ou permite o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
2. Ausência de comprovação efetiva de que o recorrente, na condição de prefeito, utilizou-se da distribuição de alimentos subvencionados pelo poder público para se promover eleitoralmente.
3. Descaracterizada a prática da conduta vedada, não se pode impor a sanção pecuniária prevista no § 4º do artigo 73, da Lei n. 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido.



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

p{text-align: justify; RELATÓRIO}

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIOMIRO QUADRI em face da respeitável sentença que julgou procedente a representação para o fim de reconhecer a prática de conduta vedada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no importe de 15.000 UFIR's, equivalente a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), na forma dos artigos 73, inciso IV, e §4º, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 62 da Resolução TSE n. 23.457/2015.

Segundo a petição inicial, o recorrente, então Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, teria, supostamente, praticado conduta vedada em razão da veiculação em suas redes sociais (Instagram e Facebook) de postagem contendo sua imagem, ostentando alimentos custeados pelo poder público que seriam distribuídos aos estudantes da rede municipal, durante o período de suspensão das aulas pela pandemia de Covid-19, a fim de se autopromover politicamente nas eleições municipais realizadas no dia 15/11/2020, o que contraria o disposto no artigo 73, incisos II, IV e VI, alínea "b", da Lei n. 9504/1997.

O Ministério Público requereu medida liminar para remoção da postagem das redes sociais, a qual foi concedida pelo juízo eleitoral da 165ª ZE (ID 42900287 e ID 42900291).

Designada audiência de instrução e julgamento, ouviram-se as testemunhas Sandra Leonir Pavan e Roberta Carina Teixeira e, como informante, Rui José Dobbins (ID 42900311).

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que: a) não houve divulgação de imagens com o fim eleitoral, eis que a fotografia foi disponibilizada em perfil pessoal; b) a foto veiculada foi tirada em 9/7/2020, data anterior ao pleito, o que se verifica a partir da observância das roupas de inverno dos indivíduos que aparecem nas imagens; c) não se trata de fotografia da distribuição de alimentos como merenda escolar em razão da suspensão das aulas pela pandemia de Covid-19, mas sim de compra direta de agricultor para cumprimento de projeto específico; d) não houve ação destinada a afetar a paridade do pleito eleitoral porque, ao tempo da foto, sequer cogitava disputa eleitoral; e) não estão presentes pressupostos que caracterizam publicidade institucional, eis que a fotografia foi colhida por um particular com seus bens privados, a imagem foi publicada no seu perfil pessoal e a foto foi gratuita. Requereu, desse modo, o conhecimento e provimento do recurso para o fim de



reformar integralmente a respeitável sentença, absolvendo-o e anulando a multa imposta e, subsidiariamente, reduzindo seu valor para o menor patamar legal possível (ID 42900375).

Em sede de contrarrazões, o Ministério P\xfablico Eleitoral alegou, em resumo, que: a) a conduta do recorrente de posar nas redes sociais com alimentos custeados pelo poder p\xfablico a serem distribu\xedsdos como merenda escolar, durante a suspensão das aulas, em razão da pandemia do Covid-19, incide nas proibições tipificadas no artigo 73 da Lei n. 9.504/1997; b) o recorrente visou à autopromoção eleitoral, uma vez que veiculou nas redes sociais sua imagem com alimentos custeados por recursos p\xfablicos e aludiu expressamente que seriam destinados a estudantes, durante o período de suspensão de aulas por conta do combate à pandemia de Covid-19; c) os argumentos da defesa não se sustentam ao serem contrastados com as provas orais, eis que as testemunhas demonstraram que os alimentos foram adquiridos com recursos p\xfablicos e que o demandado teria postado a foto em suas redes sociais com os alimentos no mesmo m\xeas das eleições; d) pouco importa o momento de captura da fotografia, posto que o demandado se valeu de bens obtidos com recursos p\xfablicos para o fim de autopromoção eleitoral. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença proferida em primeira instância (ID 42900378).

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, por entender que estão presentes os elementos para tipificação da conduta prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97 (ID 42918618).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da pretensão recursal

A Lei n. 9.504/1997 vedava a prática de determinadas condutas por parte de agentes p\xfablicos, a fim de manter a denominada igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais[1].



A propósito dessa questão, veja-se a lição doutrinária de Eneida Desiree Salgado:

A Constituição estabelece como norma estruturante do Direito Eleitoral o princípio constitucional da máxima igualdade entre os candidatos. Essa escolha reflete-se no princípio republicano e na ideia de igualdade construída na Constituição, que impõe uma regulação das campanhas eleitorais, alcançando a neutralidade dos poderes públicos, a vedação ao abuso de poder econômico e a imparcialidade dos meios de comunicação. A campanha eleitoral mostra se a eleição é livre e justa.[\[2\]](#)

Desse modo, o exercício efetivo do direito de ser votado depende de respeito à máxima da igualdade que o texto constitucional prescreve, tratando-se de condição necessária ao pleno exercício do voto livre e informado, consectário da democracia brasileira.

Referida máxima incide, por igual, na atuação da administração e de agentes públicos no que se refere às campanhas eleitorais. A impessoalidade é fundamento essencial, de modo que a máquina pública deve adotar posição eminentemente neutra em relação aos administrados e, no que tange ao tema em comento, aos candidatos das disputas eleitorais.

Justamente no sentido de tutela da igualdade de oportunidades entre candidatos é que se estruturam as vedações constantes no artigo 73 da Lei das Eleições. Prescinde-se da análise de potencialidade lesiva das condutas, eis que a lesão ao bem jurídico se *traduz de forma objetiva – basta tão somente a prática do ato para se configurar o ilícito eleitoral*.

No caso em tela, no exercício do cargo de Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, imputou-se ao recorrente a prática de conduta vedada consubstanciada, em tese, na veiculação, em suas redes sociais privadas (Instagram e Facebook), de fotografia, contendo sua imagem e ostentando alimentos custeados pelo poder público que foram distribuídos aos estudantes da rede municipal, durante o período de suspensão das aulas em razão da pandemia de Covid-19.

A respeitável sentença considerou comprovada a prática de conduta vedada com fundamento de que os bens distribuídos foram adquiridos com recursos públicos e que o recorrente se utilizou de programa social para se promover eleitoralmente em razão da postagem em data próxima do pleito eleitoral.

Além disso, o juízo de primeiro grau entendeu que a inserção das expressões *"#capitaonaopodepar15, #claudioquadri15, #trabalhosero15, #mdb15, #saude"* na postagem indicou a vinculação de programa social de distribuição de alimentos subvencionados pelo poder público à campanha eleitoral do ora recorrente, tendo em vista que o número "15" e a indicação do "MDB" o identificavam enquanto candidato à reeleição para o cargo de Prefeito do mencionado Município (número de votação e partido político integrado), conforme imagens a seguir colacionadas (ID 42900288 e 42900289):



05/11/2020

Claudio Quadri no Instagram: "É MAIS TRABALHO PELOS NOSSOS ESTUDANTES! 📣 Mais de mil estudantes

Instagram

Pesquisar

 **c_quadri** • Seguir
Capitão Leônidas Marques

 **c_quadri** É MAIS TRABALHO NOSSOS ESTUDANTES! 📣

Mais de mil estudantes da Re Municipal foram contemplad a merenda escolar durante a pandemia do Coronavírus.

Nosso trabalho é sério e não parar!
Capitão Leônidas Marques é

  
30 curtidas

HÁ 1 DIA

Adicione um comentário...



[Cadastrar-se](#)

Email ou telefone

Senha

[Esqueceu a senha?](#)



Claudio Quadri

Ontem às 09:00

É MAIS TRABALHO PELOS NOSSOS ESTUDANTES!

Mais de mil estudantes da Rede Municipal foram contemplados com a merenda escolar durante a pandemia do Coronavírus.

Nosso trabalho é sério e não pode parar!

Capitão Leônidas Marques é

#capitaonaopodepar15

#claudioquadri15

#trabalhosério15

#mdb15

#saude



56

2 comentários 1 compartilhamento

[Compartilhar](#)

Páginas relacionadas



FM Interativa
Estação de rádio



Maxwell Scapini
Político



Rui Castro
Site de notícias e



Rádio Hawaí
Fmpresa de transm



Tiago Almeida
Figura pública



Paróquia Nossa Senhora das Graças
Igreja Católica



PT Capitão Leônidas Marques
Partido político



ABS Carroceria
Oficina automot



Mercado TREVOR
Supermercado



Nelson Pezinho
Político



Demenech Supermercado
Supermercado

Inicialmente, cumpre considerar que o rol de condutas vedadas previsto no artigo 73 da Lei 9.504/1997 não admite ampliação e deve ser interpretado objetiva e restritivamente em razão de seu caráter sancionador, sendo, inclusive, dispensável avaliar a intenção do agente para sua configuração.

A esse propósito, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE, CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *O TRE/MT julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, por considerar que o chefe do Poder Executivo estadual, candidato à reeleição no pleito de 2018, fez uso promocional do programa Pró-Família, destinado a ações de transferência de renda, por meio de publicação em rede social, em contrariedade ao disposto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.*
2. *A decisão agravada deu provimento ao recurso especial para julgar improcedente a representação e desconstituir a multa aplicada, ante a inexistência de contemporaneidade entre a efetiva entrega de benesse custeada pelo Poder Público e a suposta promoção pessoal, bem como por entender que a mera divulgação de ações de governo implementadas no decorrer da gestão constituem ato típico de propaganda eleitoral de candidatos à reeleição.*
3. *Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: REspe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015, DJe de 21.10.2015. 4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.*
5. *Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.*
6. *A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsome à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo.*
7. *Na hipótese, a lei que instituiu o programa estatal enumera uma série de requisitos necessários para a concessão – e manutenção – do benefício, o que denota a existência de contrapartida por parte dos beneficiários, circunstância que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, afasta a incidência da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente: REspe nº 349-94/RS, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 20.5.2014, DJe de 25.6.2014.*
8. *A jurisprudência do TSE não restringe a concepção da gratuidade prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, apenas ao aspecto financeiro da contrapartida, sendo certo que as disposições que tipificam as condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente, por serem de legalidade estrita.*
9. *Negado provimento ao agravo interno.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 060039853, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 122, Data 22/06/2020)



ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER LEGISLATIVO. CESSÃO. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *A vedação contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97 é direcionada aos servidores do Poder Executivo, não se estendendo aos servidores dos demais poderes, em especial do Poder Legislativo, por se tratar de norma restritiva de direitos, a qual demanda, portanto, interpretação estrita.*
2. *Nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei (REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.2.2016).*
3. *Agravo regimental desprovido.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2016, Página 31)

Em atenção aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, é necessário verificar se a conduta imputada ao recorrente está adstrita ao inciso IV do artigo 73 da Lei n. 9.504/1997, o qual deve interpretado sistematicamente com §10 do mesmo artigo.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

A partir dessas premissas, imperativo realizar o cotejo entre as provas trazidas aos autos – documentais e orais – a fim de verificar a existência da prática de



conduta vedada pelo recorrente, qual seja, a distribuição de bens custeados pelo poder público com a finalidade de se promover eleitoralmente.

Segundo a prova oral acostada aos autos, a foto postada nas redes sociais pelo recorrente se refere à programa estadual (PAA), que visava ao fomento da agricultura local, o qual consistia na distribuição de alimentos às unidades cadastradas (ID 42900313 e 42900314).

As testemunhas, em breve síntese, alegaram que: a) o CRAS era uma das unidades cadastradas no referido programa e responsável pelo repasse desses alimentos às famílias mais vulneráveis, previamente cadastradas, sem qualquer vinculação à distribuição de kits de merenda escolar; b) a referida foto foi tirada em meados de junho/julho, ou seja, em momento anterior à data da postagem nas redes sociais do recorrente, quando se deu a entrega dos alimentos pelos agricultores ao CRAS e contou com a presença, naquela ocasião, do recorrente; c) participaram apenas do momento da entrega dos alimentos ao CRAS realizada pelos agricultores, junto ao recorrente e, por isso, não tem conhecimento da participação do então prefeito na entrega dos alimentos às famílias.

Consoante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, para que a conduta vedada praticada se amolde ao previsto no artigo 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/1997 é necessário verificar se a distribuição de bens ocorreu concomitantemente à prática do uso promocional pelo agente público em prol de candidato, partido político ou coligação.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO, VEREADOR E ENTÃO PREFEITO. ABUSO DE PODER, CONDUTAS VEDADAS E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

- 1. Não são protelatórios os primeiros embargos de declaração opostos, especialmente quando o tema neles versado é enfrentado no julgamento. Precedentes. Recurso provido para afastar a pecha de protelatórios e, consequentemente, a multa imposta.*
- 2. As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva. Verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional. Precedentes.*
- 3. No caso dos autos, é incontrovertida a demissão de 22 servidores temporários após a realização do pleito e antes da posse dos eleitos, ficando caracterizada a ofensa ao inciso V do art. 73 da Lei das Eleições.*
- 4. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação.*



5. A indevida utilização de poucas requisições para abastecimento de combustível que teriam sido destinadas aos carros de som utilizados em campanhas eleitorais não se enquadra na hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seja por não se tratar de bem ou serviço de caráter social, seja em razão de não ter sido identificado o uso promocional no momento da entrega ou do abastecimento. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as hipóteses de condutas vedadas são de legalidade estrita. Precedentes.

6. Os fatos considerados pelo Tribunal Regional Eleitoral tanto quanto à demissão de 22 servidores após as eleições quanto em relação ao uso de duas requisições de combustível emitidas pela Administração Pública não são suficientes para que se afirme que houve a quebra da normalidade e da legitimidade das eleições com gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos.

7. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar decisão condenatória por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova testemunhais ou documentais que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização do ilícito. Na hipótese de captação ilícita realizada por terceiro, é essencial a demonstração do vínculo do terceiro com o candidato e a anuência deste com a prática.

(Recurso Especial Eleitoral nº 53067, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 02/05/2016, Página 52-54)

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÉNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR/PPL/PROS/SD/PMB) e Vicente Alves de Oliveira em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, de Jackson Soares Marinho, prefeito do Município de Darcinópolis/TO, Roberta Maria Pereira Castro, presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Claudinei Aparecido Quaresmin, secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sandro Henrique Armando, secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e Wagner Coelho de Souza Amaral Monteiro, presidente da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins.

2. Na inicial, os investigantes, após relatarem que Mauro Carlesse, primeiro investigado, à época governador interino e candidato ao cargo de governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com auxílio de agentes públicos, teria praticado diversas condutas vedadas, requereram a condenação dos investigados pela prática de abuso dos poderes político e econômico, em



conformidade com o art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

3. No presente recurso, o Ministério Públíco Eleitoral, irresignado com o julgamento de improcedência da ação, imputa aos recorridos – Mauro Carlesse, Wanderlei Barbosa Castro e Roberta Maria Pereira Castro – as seguintes condutas: (i) compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios; (ii) utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral; e (iii) uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício da candidatura.

4. O recorrente requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97.

5. Há muito é assente nesta Corte Superior o entendimento de que “não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90” (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

6. *Compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios* 6.1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, “A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições” (RO nº 33-32/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012).

6.2. Assim como concluiu o Tribunal a quo, a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97.

6.3. Na espécie, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão regional, não é possível extrair, apenas dos elementos juntados aos autos, a demonstração clara e segura de que as declarações de apoio de prefeitos e lideranças regionais estavam condicionadas à liberação ou promessa de recursos financeiros.

7. *Da utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral dos recorridos* 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais. 7.2. Na hipótese, os elementos probatórios não demonstram, de forma cabal, que as reuniões promovidas na sede do governo do estado tiveram motivação de cunho eleitoreiro e que os veículos à disposição da administração pública foram efetivamente utilizados em atos de campanha. 7.3. Delineado esse quadro, não há como afastar a conclusão do acórdão regional quanto à ausência de configuração da alegada conduta ilícita, haja vista a inexistência de provas robustas de que houve a efetiva utilização do aparato estatal em benefício da campanha eleitoral dos recorridos nas eleições suplementares de 2018.

8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro



8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães /TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, “inaugurando” um poço artesiano perfurado pelo estado.

8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, “a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público” (Rp nº 848-90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014).

8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse.

8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos – Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro – a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

8.5. Na linha da jurisprudência desta Corte, “o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97)” (AgR-REspe nº 0000609-49/MS, de minha relatoria, DJe de 6.6.2020).

8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de 2018.

9. Recurso ordinário parcialmente provido para, reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV b, da Lei das Eleições, condenar a responsável pelo ilícito, Roberta Castro, e os beneficiários, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, à pena de multa no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

(Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

A partir de análise da postagem nas redes sociais particulares do recorrente, bem como da prova testemunhal, não é possível aferir a concomitância entre o suposto uso promocional da postagem e a distribuição dos alimentos custeados pelo Poder Público, uma vez que não há registros que comprovem que o recorrente participou da distribuição dos alimentos.

Destaca-se, ainda, que a mensagem a respeito da distribuição de alimentos contida na postagem é demasiadamente genérica, considerando que o recorrente fez



dela constar que *mais de mil estudantes foram contemplados com merenda escolar*, sem promover qualquer projeto social especificamente realizado pelo poder público, seja na esfera municipal, seja na estadual. Demais disso, sequer consta na foto a participação do recorrente na distribuição, de fato, desses alimentos.

Faz-se mister salientar que não há vedação pela lei quanto à realização de políticas assistenciais pelo poder público em anos eleitorais. O que a lei procura vedar é a sua utilização pelos agentes públicos como forma de promover candidatura, seja a sua própria, seja a de terceiros, justamente para evitar o prevalecimento da função pública. Nessa perspectiva, veja-se o precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL PROCESSADO COMO ORDINÁRIO.

1. *Configurada a conduta vedada (art. 73 da Lei nº 9.504/97), incide a sanção de multa prevista no seu § 4º. Além dela, nos casos que o § 5º indica, o candidato ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. Não se exige fundamentação autônoma.*
2. *A Lei das Eleições veda "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (art. 73, IV). Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.*
3. *As contradições a serem consideradas em embargos de declaração são as do próprio acordão - contradição interna ou contradição nos próprios termos ou nas próprias proposições. Não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento.*
4. *Fita VHS. Degravação. Se o representante deixa de apresentar, juntamente com a fita, a degravação, não havendo impugnação do representado, pode a fita VHS ser reconhecida como prova válida.*
5. *Não se confundem validade da prova com o seu valor para o deslinde da causa. Se a prova não é inválida, considera-se o seu valor probante na decisão de mérito. No incidente de falsidade não caberia pronunciamento sobre o conteúdo da prova.*
6. *Se o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o incidente de falsidade da prova, não há mais questionamento sobre a sua validade.*
7. *Nos embargos de declaração é inoportuno o enfrentamento de temas em relação aos quais não se impunha manifestação no julgamento, especialmente quando não estejam diretamente ligados à omissão ou à contradição apontadas.*
8. *Os embargos de declaração não se prestam para introduzir novos temas, até então não considerados. As omissões que devem ser consideradas nos embargos de declaração dizem com os fundamentos deduzidos no recurso ou nas contra-razões ou sobre vícios de procedimento que se verificarem no próprio acordão.*
9. *A contrariedade dos votos com a prova é tema para novo julgamento.*



10. É despropositado pretender manifestação do Tribunal sobre preceitos constitucionais, lançados de cambulhada, sem maiores explicitações pertinentes a omissões ou contradições.

11. A jurisprudência firme da Corte é no sentido de que o vice-governador está numa relação de subordinação em relação ao governador, sendo atingido pela decisão que cassa o registro ou o diploma pela prática de conduta vedada.

12. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral determinar os termos da execução das suas decisões.

13. Nas eleições disputadas em segundo turno (CF, art. 77, § 3º; Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º), considera-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. Não-incidência, na situação posta, da norma do art. 224 do Código Eleitoral.

14. Cassado o diploma de governador de estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Rejeitados os primeiros embargos. Recebidos os segundos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21320, Acórdão de , Relator(a) Min. Luiz Carlos Madeira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 17/06/2005, Página 162)

Desse modo, a partir da prova oral produzida aliada à análise da prova documental acostada aos autos, não é possível concluir que houve a prática da conduta vedada prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei 9.504/1997 atribuída ao recorrente.

Por oportuno, como a postagem ocorreu em redes sociais privadas e não foi custeada com recursos públicos, conforme depoimento das testemunhas, também não há configuração da conduta vedada de publicidade institucional, prevista na alínea "b" inciso VI do artigo 73 da Lei 9.504/1997[3].

A propaganda institucional se caracteriza quando é custeada com recursos públicos e veiculada em sítios oficiais. A postagem em questão caracteriza, assim, o mero exercício de liberdade de expressão garantido constitucionalmente.

Nesse sentido, veja-se precedentes deste Tribunal:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ARTIGO 73, VI, ALÍNEA B, DA LEI N°9.504/97. POSTAGENS SOBRE OBRAS E SERVIÇOS REALIZADOS PELA PREFEITURA EM PERFIL PESSOAL DO CANDIDATO NO INSTAGRAM. CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS OU BRASÕES DA PREFEITURA E REALIZADAS DENTRO DE LOCAIS DE ACESSO RESTRITO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DA MAIORIA DAS PROPAGANDAS VEICULADAS NO SITE INSTAGRAM. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.



1. O redirecionamento da publicidade institucional, veiculada nos endereços oficiais do Executivo municipal, pelo perfil pessoal do agente público, caracteriza a conduta vedada prevista pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

2. A veiculação de postagens sobre obras e serviços públicos em perfil pessoal de rede social do agente público, por si só, não configura a publicidade institucional vedada pelo artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

3. Verifica-se a utilização de símbolos, brasões e slogans do município e do consequente dispêndio de recursos públicos em sete das publicidades indicadas na inicial, que extrapolam os limites da liberdade de expressão, permeando a seara da publicidade institucional no período vedado.

4. Recurso do Representante conhecido e parcialmente provido para abranger o rol de condutas ilícitas perpetradas pelo representado. Recurso do Representado conhecido e parcialmente provido para reduzir o valor da multa imposta para R\$6.000,00. (Representação nº 06000698320206160177, Acórdão de, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 26/05/2021)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ARTIGO 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSTAGENS SOBRE ATOS E SERVIÇOS REALIZADOS PELO PREFEITO DURANTE SUA GESTÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PRODUÇÃO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO OSTENSIVA DE SÍMBOLOS, BRASÕES E DE SERVIDORES PÚBLICOS NOS MATERIAIS IMPUGNADOS. REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o então prefeito do município de Curitiba/PR e candidato a reeleição, realizou propaganda em seu perfil social no Facebook, divulgando e enaltecendo os atos e serviços realizados durante a sua gestão como Prefeito, no exercício do direito de liberdade de expressão e informação.

2. Não há comprovação nos autos quanto a utilização de recursos públicos para realização das propagandas.

3. A mera captação esporádica de imagens externas de bens e prédios públicos, que apareçam brasões ou símbolos da prefeitura, de forma não ostensiva, não é suficiente para caracterização da conduta vedada do artigo 73, inciso VI, letra b, da Lei das Eleições.

4. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 06001121720206160178, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Alberto Costa Ritzmann, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 26/04/2021)

Não se vislumbra, portanto, a conduta vedada imputada ao recorrente.



Por fim, saliente-se que a veracidade da informação postada nas redes sociais ou a sua regularidade deveria ter sido apurada em sede de representação de propaganda eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a respeitável sentença, julgando improcedente a Representação Eleitoral e afastando a multa aplicada, nos termos da fundamentação.

RODRIGO AMARAL

Relator

[1] Artigo 73, caput, da Lei nº 9.504/97.

[2] SALGADO, Eneida Desiree. Princípios Constitucionais Eleitorais. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 189.

[3] Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600415-70.2020.6.16.0165 - Capitão Leônidas Marques - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL -



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 06/07/2022 11:23:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070611233999500000041968577>
Número do documento: 22070611233999500000041968577

Num. 42996554 - Pág. 16

RECORRENTE: CLAUDIOMIRO QUADRI - Advogados do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724-A, CAMILA KUHN - PR101875-A, LUIZ CARLOS KUHN - PR46783-A - RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 06/07/2022 11:23:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070611233999500000041968577>
Número do documento: 22070611233999500000041968577

Num. 42996554 - Pág. 17